## EMENDA Nº

(à MPV n° 1039, de 2021)

Dê-se ao inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3°	
I	; ou

II - nas informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, na data de publicação desta Medida Provisória, para os beneficiários do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e cidadãos cadastrados no CadÚnico que tiveram concessão automática do referido auxílio emergencial."

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.039, de 2021, determina que a caracterização dos grupos familiares será feita com base ou nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020 ou nas informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), em 2 de abril de 2020.

Esta emenda corrige o segundo critério, porque nada justifica utilizar os dados do CadÚnico de quase um ano atrás, ainda no início da pandemia da covid-19. Estabelecemos como critério temporal a data de publicação da Medida Provisória que consideramos mais justo e correto para o atendimento dos trabalhadores carentes que necessitem do Auxílio Emergencial 2021.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para o acolhimento desta Emenda no texto da Medida Provisória nº 1.039, de 2021.

Salas das Sessões, 22 de março de 2021.

## Deputada Tabata Amaral PDT-SP